



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº: 75 / 2019**  
**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.05.2019**  
**PROCESSO DE RECURSO nº 1/45/2018**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201718234**  
**RECORRENTE: CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S/A.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DAS SAÍDAS INTERESTADUAIS. Indicada infringência ao regime especial de tributação 315 de 2014 e regime especial de tributação 237 de 2015. Penalidade aplicada: art. 123, I, C da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. 1. Irregularidade fiscal de caráter objetivo, com previsão expressa em norma de regência. 2. Imputação julgada procedente em primeiro grau, ratificada em segunda instância. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido. 4. Anulada a decisão recorrida 5. Ato contínuo, determinado o retorno à primeira instância para novo julgamento, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**PALAVRAS CHAVES – ANULADA A DECISÃO RECORRIDA – RETORNO À 1ª INSTÂNCIA.**

---

**RELATÓRIO**

Alega o agente autuador que o contribuinte deixou de recolher o imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

O estabelecimento deixou de recolher o imposto relativo a taxa de adicionamento de 80% não atingido em suas saídas internas na forma tratada no para grafo segundo da clausula segunda do regime especial de tributação 315 de 2014 e 237 de 2015.

Na instancia singular, ao apreciar as razões de defesa o julgador decidiu pela PROCEDENCIA, da ação fiscal.

Devidamente cientificado da decisão singular, o representante legal da autuada ingressou com recurso ordinário, praticamente utilizando os mesmo argumentos apresentados na instancia singular:

1. Que a decisão singular é nula, pois se limitou a reproduzir clausula do Termo de Acordo, enfim não houve enfrentamento dos argumentos da Recorrente;
2. Que de acordo com o artigo 102, da Lei Complementar n. 130/2014, que as decisões de Administração Tributária serão fundamentadas, ainda que de maneira sucinta, sob pena de se operar nulidade;
3. Que a regra da taxa de adicionamento, interpretada da maneira como a r. decisão o fez, não pode ser aplicada, pois apesar de o regime fazer referência a "média mensal", essa expressão deve ser lida com ressalvas, pois não resta claro se a Recorrente deve levar em consideração apenas um recorte mensal ou se ela poderia aplicar a sua taxa de adicionamento acumulada, considerando suas entradas e saídas acumuladas;
4. Que se a regra não é clara, é preciso interpreta-la de acordo com o que faria sentido, levando-se em consideração (i) a vida da empresa em suas operações no Ceara e (ii) um marco temporal maior que pudesse indicar com clareza o beneficio arrecadatório para o Estado do Ceara, uma vez levadas em consideração todas as nuances do exercício fiscal e das operações anuais;
5. Enfim, requereu que a decisão (julgamento de 1ª instância) fosse declarada nula em razão da

preferência da ampla defesa, desta forma solicita que seja o julgamento convertido em prova pericial contábil em razão das falhas sistêmicas no caso.

6. Que a regra da taxa de adicionamento - observe-se — não é uma regra meramente ligada ao cumprimento de obrigações tributárias restritas, muito embora a norma, tal como esta sendo aplicada ao caso concreto, pareça privilegiar essa lógica;

7. Que a Secretaria de Fazenda do Ceará e a Recorrente firmaram um acordo para contribuição da arrecadação do estado e, por isso, ela deve ser lida a partir de um contexto bem mais relevante;

8. Que se a regra de adicionamento levasse um período restrito mensal, puro e simples, ela ignoraria todo o passado da empresa, seria como se a Fiscalização estivesse tirando uma "foto" do mês (importando a expressão da doutrina do Imposto de Renda). Que o recorte mensal deixa de considerar períodos de baixa e períodos de alta, sendo, portanto, uma premissa falsa e que traz distorções para avaliar o atingimento das metas fiscais;

9. Que as metas fiscais orçamentárias são todas anuais, conforme artigo 4º, §1º, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal), por um motivo simples: o Poder Público pode avaliar com satisfação, dentro do exercício de um ano, se esta atingindo a meta ou se terá que readequá-la;

10. Que a lógica aplicada pela Fiscalização e pela r. decisão, pouco importaria se o contribuinte atingiu uma média acumulada anual; pouco importaria se ele teve meses de baixa nas vendas. O cenário desfavorece o contribuinte que tenta adequar o prego da revenda tanto para conseguir mercado, quanto para auxiliar o ente federativo que lhe abriu as portas.

11. Que o histórico de arrecadação do estado apresentado quando do momento da fiscalização, para o qual a Recorrente deu grandes contribuições, se alterou sensivelmente com as operações que agora estão sendo autuadas pelo Fisco.

12. Que é distribuidora no Ceará dos produtos de marcas, como O Boticário, "quem disse Berenice?", The Beauty Box e Eudora, firmou Regime Especial

em 2012, com início em 2013, por ser uma das formas de aperfeiçoar o atendimento aos estabelecimentos licenciados e as revendedoras autônomas deste Estado. De lá para cá, a arrecadação do ICMS no Estado vem crescendo ano após ano, conforme quadro abaixo. Em 4 anos (de 2013 a 2016) a arrecadação ao Estado aumentou 30%.

13. Que ao regime especial, deve-se aplicar a cláusula rebus sic stantibus, segundo a qual os contratos são interpretados de acordo com suas condições atuais, com vistas a reduzir distorções e desigualdades entre as partes.

14. Que a cláusula se aplica para não comprometer a arrecadação adicional do Ceará e manter o atendimento dos Estados do Piauí e Maranhão, foi necessária a exclusão da referida taxa de adicional de 80% prevista no inciso III da Cláusula Segunda na renovação do Regime Especial vigente a partir de 1º de janeiro de 2016.

15. Que, em um cenário de crise que não existia quando da assinatura do Termo, o crescimento significativo de arrecadação para o Estado se dá não através do aumento de preço, mas justamente ao contrário, ou seja, através da redução (e não aumento) de preço que ocasiona o aumento das vendas, com consequente crescimento de volume e arrecadação.

16. Que o cálculo anual se justifica para evitar a influência negativa da sazonalidade (característica do setor de Cosméticos), admitindo-se assim, a título de exemplo, que algum produto tenha uma Taxa superior ao acordado com o Fisco (sem necessidade de devolução ao contribuinte), e outro inferior, mas na média anual os direcionais mínimos continuariam a ser respeitados.

17. Que ressalta o cenário de carga tributária para a Recorrente se alterou sensivelmente dos períodos autuados para cá. Isso porque houve aumento do IPI sobre as operações da Recorrente, o que a levou a assumir todo o impacto fiscal em relação aos seus franqueados e a diminuir sua margem de lucro. Outros fatores agravantes foram o aumento da alíquota do ICMS (de 17% para 18%) sobre as suas mercadorias e a criação de contribuição destinada ao fundo de combate à pobreza, devida a razão de 2%;

18. Que esses cenários devem ser sopesados quando da aplicação proporcional das cláusulas do regime especial porque o contexto fático deve pautar a observância dos regimes.

19. Por isso, se de um lado a Recorrente demonstra que vem contribuindo para a arrecadação anual e auxiliando o cumprimento de metas fiscais, mesmo passando por períodos de carga tributária agravante, do outro, a Fiscalização insiste aplicar uma regra que não teria razão de existir, se não fosse para atender um cenário bem mais importante.

20. Que é preciso observar que a Fiscalização efetivamente quando procedeu com a autuação, não constatou nenhuma irregularidade na escrita contábil da Recorrente, de sorte que o critério mais proporcional a ser adotado seria o de 50% (cinquenta por cento) do valor imposto, conforme artigo 123, I, "d", da Lei Estadual nº 12.670/1996.

Por fim solicita, a anulação da r. decisão, em razão de ausência de fundamentos, na forma do artigo 10, da Lei Complementar nº 130/2014, e subsidiariamente, a reforma da mesma, a fim de que a presente autuação seja cancelada, pois a Recorrente cumpriu com a meta fiscal disposta no Termo de Acordo do Regime Especial; ou subsidiariamente, a reforma, a fim de que se reduza a multa aplicada em patamares condizentes com a proporcionalidade, capitulada no artigo 123, I, "d", da Lei Estadual nº 15.614/2014, e com o princípio da vedação ao confisco.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 19/2019 às fls. 128 à 136, sugerindo o conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO interposto, dar-lhe parcial provimento, para que seja reformada a decisão do julgador singular de Procedência para PARCIAL-PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.


---

#### VOTO DO RELATOR

Incumbe à Câmara de Julgamento, como é cediço, decidir sobre Recursos Ordinários interpostos, cuja apreciação cinge-se a uniformizar divergências de entendimentos firmados em decisões prolatadas no âmbito desse órgão julgante, em matéria assemelhada.

A decisão recorrida firma entendimento no sentido de decidir pela Procedência da autuação.

Com se vê, não há na ementa e, ressalte-se, leitura procedida do inteiro teor da decisão recorrida, enfrentamento referente às nulidades apontadas, as quais foram requeridas na impugnação ao auto de infração.



Nesse diapasão, urge consignar que no âmbito do processo administrativo tributário predomina a verdade real, consoante previsão expressa no artigo 46 da Lei n.º 15.614/2014. Vejamos:


Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material.

No caso ora apreciado, denota que a falta de alusão a essa circunstância nos fundamentos da decisão proferida em primeira instância decorreu de um equívoco na elaboração do instrumento, entretanto, não se vislumbra a possibilidade que tenham o condão de suprir a insuficiência dos elementos essenciais à decisão firmada, de sorte que permita aferir perfectibilidade ao seu contexto, ainda que os indicativos sejam no sentido que tenham sido afastados, porque se trata de documento em que repousa a sentença administrativa imputada ao sujeito passivo em primeiro grau, nada obstante a existência de outros instrumentos.

Por conseguinte, em que pese às disposições expressas no artigo 108 da Lei n.º 15.614/2014, ao determinar que o recurso ordinário deva ser recebido nos efeitos suspensivos e devolutivos, não se pode desprezar a necessária interpretação do artigo 46 supra colacionado, quando versa acerca da simplicidade do processo administrativo, assim como o teor da Súmula 473 do STF, que dispõe sobre a autotutela do Estado, à medida que atribui a administração o poder/dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, robustecido pelo fato que a nulidade é matéria de ordem pública, logo, pode ser arguida em qualquer fase processual, fato que levou a decisão ora tomada.

Finalmente, passo a me manifestar na questão arguída pela recorrente, comparando o confisco a multa aplicada pelo Agente Fiscal por meio de Auto de Infração, situação que opino de logo no sentido de que, em virtude da penalidade incidente sobre descumprimento à legislação tributária, configura-se matéria legal, não sendo prerrogativa desse conselheiro, nem tampouco desse órgão julgador administrativo, dispor sobre constitucionalidade de lei, tal embasamento resta preconizado nos termos do art. 48, §2º, da Lei n.º 14.614/2014, restringindo-se ao estrito esteio legal.

Ante todo o exposto, concluo meu voto **pelo conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito, dar-lhe provimento, anulando a decisão do 1º grau, que julgou pela PROCEDÊNCIA da autuação, no sentido de que retornem os autos à primeira instância, a fim de que seja procedido novo julgamento, devendo o julgador apreciar e decidir levando em consideração o enfrentamento das nulidades apontadas na defesa pelo contribuinte, ao passo que afasto de imediato e não concordo com o argumento do contribuinte no que tange ao questionamento apontado quando compara o confisco com a multa aplicada pelo Agente Fiscal por meio de Auto de Infração.**



**DECISÃO**

Processo de Recurso Nº 1/45/2018 – Auto de Infração: 1/201718234. RECORRENTES: CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S/A., RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: Conselheiro RICARDO F. VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do CRT, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por voto de desempate, dar-lhe provimento, para acatar a preliminar de NULIDADE arguida pelo representante da Procuradoria Geral do Julgamento, em virtude de a julgadora de 1ª Instância não ter enfrentado todos os itens trazidos pela recorrente em sua peça defensiva. Quanto à questão arguida pela recorrente, comparando a confisco a multa aplicada pelo Agente Fiscal por meio de Auto de Infração, restou decidido que, em virtude de a penalidade incidente sobre descumprimento à legislação tributária, configurar-se matéria legal, não compete ao órgão julgador administrativo dispor sobre constitucionalidade de lei, nos termos do art. 48,§2º, da Lei n.º 14.614/2014. Ademais, por força do Princípio da Legalidade, a atuação da Administração Pública restringe-se ao estrito esteio legal. Foram votos vencidos os dos Conselheiros: Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Mikael Pinheiro de Oliveira. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária. Presente para fazer a Sustentação Oral, o advogado da recorrente, dr. João Vitor Xavier da Silveira.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 23 de Maio de 2019.

  
**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
Presidente

  
**LÚCIO FLÁVIO ALVES**  
CONSELHEIRO


  
**RICARDO VALENTE FILHO**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**TERESA HELENA CARVALHO PORTO**  
CONSELHEIRA

  
**MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRO

  
**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
CONSELHEIRO

  
**FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ**  
CONSELHEIRO

  
**André Gustavo Carreiro Pereira**  
Procurador do Estado  
Em: 23/05/2019